SESSÃO ORDINÁRIA 9253

05 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600329-48.2024.6.11.0020 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600435-10.2024.6.11.0020 2
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600259-29.2024.6.11.0053 - Em Mesa 3
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-42.2024.6.11.0049 5
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-17.2024.6.11.0049 6
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-60.2024.6.11.0049 8
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-86.2024.6.11.0046 10
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-26.2024.6.11.0046 12
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-74.2024.6.11.0050 14
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-79.2024.6.11.0007 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-73.2024.6.11.0034 17
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600809-60.2024.6.11.0041 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-98.2024.6.11.0026 20
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-60.2024.6.11.0060 21
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-84.2024.6.11.0021 22
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-13.2024.6.11.0039 24
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-19.2 024.6.11.0003 26
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-75.2024.6.11.0018..... 27
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-49.2024.6.11.0003 29
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-74.2024.6.11.0046 31
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-37.2024.6.11.0030 33
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600247-60.2024.6.11.0038..... 34
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600348-48.2024.6.11.0022 36
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-51.2024.6.11.0046..... 38
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-15.2024.6.11.0046..... 39
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600329-48.2024.6.11.0020

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: OSVALDO JESUS LEITE
ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O
ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO LIVAMENTO-MT
ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600435-10.2024.6.11.0020

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"
ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E
ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

EMBARGADOS: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES e COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

Preliminar: Ausência de interesse recursal (Embargado)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600259-29.2024.6.11.0053 - Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Querência - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARCOS CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A
ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O
ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - QUERENCIA - MT
ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A
ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento dos embargos de declaração, já que prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS CUSTODIO DA SILVA (ID 18742935), em face do v. Acórdão nº 31173 (ID 18740145), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 04/10/2024, por unanimidade, nos autos de Agravo no Recurso Eleitoral nº 0600259-29.2024.6.11.0053.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> *DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do agravante para concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições de 2024, por ausência de quitação eleitoral.*
> *2. Fato relevante. O agravante teve suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020, julgadas como não prestadas e, posteriormente, regularizadas.*
> *3. As decisões anteriores. O Juízo de primeira instância indeferiu o registro de candidatura. O Relator, em decisão monocrática, negou provimento ao Recurso Eleitoral.*
>
> *4. Preliminar recursal. A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de não conhecimento do Agravo Interno, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.*
> *II. Questões em discussão*
> *5. As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se o Agravo Interno atende ao princípio da dialeticidade, impugnando os fundamentos da decisão agravada; e, no mérito: (ii) se a regularização das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas, afasta a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral durante a mesma*

legislatura.
III. Razões de decidir
6. Preliminarmente, o Agravo Interno não deve ser conhecido, pois a peça recursal não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que configura inobservância ao princípio da dialeticidade e enseja a aplicação da Súmula nº 26 do TSE.
7. No mérito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o candidato que teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, mesmo que regularize a situação posteriormente. Tal entendimento está consagrado na Súmula TSE nº 42.
8. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância com a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE, reforça a tese de que o candidato que teve suas contas eleitorais julgadas como não prestadas fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do seu art. 80, I.
9. No caso em análise, o agravante teve suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020, julgadas como não prestadas. Embora tenha posteriormente regularizado as contas, ainda se encontra no período da legislatura para a qual concorreu (2020-2024), o que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo Interno não conhecido. No mérito, recurso desprovido.
Tese de julgamento: "A regularização de contas de campanha julgadas como não prestadas, ainda que durante a legislatura, não afasta a inelegibilidade por ausência de quitação eleitoral, nos termos da Súmula TSE nº 42 e do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 80, I, e 80, § 2º, IV.

Em razões recursais, alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada contém contradição. Isso porque, apesar de o acórdão ter reconhecido, preliminarmente, a intempestividade do Agravo Interno, por inobservância ao princípio da dialeticidade, o órgão julgador, ainda assim, apreciou o mérito do recurso, concluindo pelo seu desprovimento.

Sustenta o embargante que, considerando a análise do mérito do recurso, o acórdão deve ser retificado para sanar a contradição apontada, prevalecendo a conclusão de que o Agravo Interno teve seu mérito apreciado.

O embargante alega que o acórdão, ao reconhecer a intempestividade do Agravo Interno e, simultaneamente, analisar o mérito do recurso, incorreu em contradição. Argumenta que, tendo havido apreciação do mérito, o acórdão deve ser corrigido para refletir essa situação. Requer, portanto, que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada, reconhecendo-se a análise meritória do Agravo Interno.

Em suas contrarrazões (ID 18747885), a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita a preliminar de perda superveniente do objeto do recurso, argumentando que, com a realização das eleições e o insucesso do candidato, o recurso perdeu sua utilidade e razão de existir.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, argumentando a perda superveniente do objeto recursal. Sustenta que o objetivo do recurso era a obtenção do registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

Ao final, pugna pelo não conhecimento dos presentes embargos, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a realização das eleições.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-42.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO: THIAGO COELHO DA CUNHA - OAB/MT16317-O

RECORRENTE: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA
ADVOGADO: THIAGO COELHO DA CUNHA - OAB/MT16317-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADA: FLAVIA PETERSEN MORETTI
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação eleitoral

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-17.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e FLAVIA PETERSEN MORETTI
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR" e KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O
ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para, com base em um juízo de proporcionalidade, ajustar a multa ao patamar médio de R$20.000,00.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18747857) interposto por Coligação "Sede por Mudança"e Flavia Petersen Moretti em face da decisão (ID 18747851) proferida pela 49ª ZE/MT que julgou procedente a Representação movida por Kalil Sarat Baracat de Arruda e pela Coligação Várzea Grande Melhor e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00, nos termos do artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o artigo 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 (artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Narra a inicial que a candidata Flávia Moretti divulgou vídeo em suas redes sociais no qual se alega que o candidato Kalil Baracat teria mentido ao exercer seu Direito Resposta concedido pela Justiça Eleitoral (autos nº 0600446-49.2024.6.11.0049), mais precisamente ao afirmar ter sido o primeiro a denunciar irregularidades no Departamento de Água e Esgoto (DAE) à polícia.

Segundo os representantes, ora recorridos, essa afirmação teria sido feita para manipular artificialmente a opinião pública, em violação à legislação eleitoral. A representação fundamenta-se na deturpação de fatos e na propagação de desinformação, o que configuraria propaganda irregular com potencial de desequilibrar o pleito eleitoral.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam que o trecho rebatido pela candidata em suas redes sociais foi o seguinte: "A verdade é que Kallil Baracat sempre combateu a corrupção, foi o prefeito quem determinou que a denúncia contra o DAE fosse investigada pela DECCOR (Delegacia de combate à corrupção)".

Defendem que fala da candidata é legítima, pois a investigação não partiu da iniciativa do candidato Kalil, mas de uma denúncia anônima, conforme noticiado pelo Jornal Estadão.

Aduzem que a fala está amparada no direito à liberdade de expressão, que alcança o direito de proferir críticas sobre a atuação do gestor municipal, ainda que desagradáveis e ácidas.

Afirmam que o magistrado de primeiro grau proferiu decisão *extra petita* ao considerar a inscrição "direito de resposta" que aparece no vídeo impugnado, sendo que tal fato sequer foi apontado na inicial.

Alegam que, mesmo que se considere a ocorrência de propaganda irregular, não é caso de aplicação da multa do art. 57-D da Lei das Eleições que prevê a sanção para o caso de anonimato, o que não é o caso.

Cita jurisprudências para corroborar a sua tese e reafirma que não houve divulgação de fatos inverídicos, requerendo, ao fim, o provimento do recurso. Subsidiariamente, requer a aplicação de multa no mínimo legal, de forma proporcional e razoável.

Em contrarrazões ID 18747862, a coligação recorrida afirma que "ao revés do alegado, o direito de resposta divulgado em suas redes sociais não menciona que Kalil Baracat foi o primeiro a pedir uma investigação, mas sim que, 'foi o prefeito que determinou que a denúncia contra o DAE fosse investigada pelo Deccor'. Junta documentos para infirmar a tese recorrente.

Aduz que "diante da manifesta má-fé da Representada, que tenta ludibriar, mais uma vez, o eleitorado, descontextualizando falas e fatos, inclusive reconhecidos pelo Poder Judiciário – num ato de flagrante atentado à dignidade da Justiça -, com base em matéria jornalística que retrata informações genéricas de um inquérito policial sigiloso, não há dúvidas que o conteúdo impugnado merece ser imediatamente retirado da rede social de computadores".

Defende que a reiteração da conduta da candidata justifica a aplicação da multa no patamar máximo, requerendo, ao fim, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18748107), manifestando-se pelo parcial provimento do recurso tão somente para, com base em um juízo de proporcionalidade, ajustar a multa ao patamar médio de R$ 20.000,00.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-60.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR" e KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O
ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18748778) interposto por Coligação "Sede Por Mudança" e Flavia Petersen Moretti em face da decisão (ID 18748772) proferida pela 49ª ZE/MT que julgou procedente a Representação movida por Kalil Sarat Baracat de Arruda e pela Coligação Várzea Grande Melhor e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00, nos termos do artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Narra a inicial que a candidata Flávia Moretti divulgou vídeo em suas redes sociais (Instagram, Facebook, Kwai e Tik Tok) por meio do qual promove "disseminação de fake news e informações gravemente descontextualizadas sobre assunto que já fora apreciado e decidido por esse r. Juízo da 49ª Zona Eleitoral: a denúncia apresentada pelo Representante Kalil Baracat à DECCOR sobre a corrupção existente no DAE-VG, descortinada com a deflagração da Operação Gota D'água".

Segundo os representantes, ora recorridos, a Coligação Representada, através dos candidatos Flávia Moretti e Tião da Zaeli já foi demandada 6 (seis) vezes sobre esse mesmo assunto.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam que o conteúdo questionado é verídico, pois somente rebate a informação de que o candidato Kalil teria sido o responsável pelas investigações de corrupção no Departamento de Água e Esgota (DAE) que culminaram na Operação Gota D'água, já que a apuração teria sido desencadeada por uma denúncia anônima.

Argumentam que a mensagem da candidata se funda em fatos amplamente divulgados pela mídia e que a sua fala está albergada pela liberdade de manifestação do pensamento da recorrente ao afirmar que acredita na investigação da polícia em detrimento das declarações do prefeito e candidato à reeleição.

Nessa linha, aduzem que estão amparados pelo direito à liberdade de expressão, que alcança o direito de proferir críticas sobre a atuação do gestor municipal, ainda que desagradáveis e ácidas.

Alegam que mesmo que se considere a ocorrência de propaganda irregular, não é caso de aplicação da multa do art. 57-D da Lei das Eleições que prevê a sanção para o caso de anonimato, o que não é o caso.

Cita jurisprudências para corroborar a sua tese e reafirma que não houve divulgação de fatos inverídicos, requerendo, ao fim, o provimento do recurso. Subsidiariamente, requer a aplicação de multa no mínimo legal, de forma proporcional e razoável.

Em contrarrazões ID 18748783, os recorridos afirmam que "apesar das inúmeras decisões judiciais sobre o assunto, a condenação de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em multa e os três direitos de resposta deferidos em seu desfavor, os Recorrentes permaneceram intransigentes, reproduzindo o mesmo *modus operandi* já repreendido nos processos anteriores, qual seja, rediscutir a veracidade das informações veiculadas por Kalil Baracat sobre o referido fato e o entendimento proferido pelo r. Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande".

Defende que a reiteração da conduta da candidata justifica a aplicação da multa no patamar máximo, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18750353), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-86.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KAMILA DE CARVALHO DOURADO
ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O
ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O
ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"
ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de litispendência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Em não acolhendo a prejudicial, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto dos recursos. Quanto ao mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

Preliminar: da litispendência - Rp nº 0600280-26.2024.6.11.0046 (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: da ilegitimidade passiva (Kamila de Carvalho Dourado)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KAMILA DE CARVALHO DOURADO (ID 18736016), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada em desfavor da recorrente pela Coligação "JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS".

A recorrente alega, em síntese, que não cometeu qualquer ilícito eleitoral, tendo apenas exercido seu direito à liberdade de expressão. Sustenta que a divulgação de informações sobre a votação do Deputado Estadual Thiago Silva, pré-candidato, a respeito da tarifa de ônibus em Cuiabá/MT, não

configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por se tratar de mera crítica política.

Argumenta que o cartaz impugnado, que menciona que THIAGO SILVA teria votado contra a tarifa de ônibus de R$ 1,00 em Cuiabá/MT, se baseia em fatos verídicos, uma vez que o deputado se manifestou contrariamente ao requerimento de urgência para votação do Projeto de Lei nº 1.308/2024.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a Representação Eleitoral proposta pela Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis" e, consequentemente, excluindo a aplicação da multa de R$ 5.000,00.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18736019), pleiteando o desprovimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, a coligação sustenta que a recorrente divulgou fato sabidamente inverídico e descontextualizado ao afirmar que o Deputado Thiago Silva votou contra a tarifa de ônibus de R$ 1,00, quando, na realidade, o parlamentar apenas se manifestou contra a tramitação do projeto em regime de urgência.

Aduz que a conduta da recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter extrapolado o exercício regular da liberdade de expressão, maculando a imagem do pré-candidato e afetando a lisura do processo eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18741926), manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, argumentando que a recorrente já foi condenada pelos mesmos fatos na Representação nº 0600280-26.2024.6.11.0046.

Subsidiariamente, opina pelo desprovimento do presente recurso, mantendo intacta a sentença objurgada.

É o Relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-26.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KAMILA DE CARVALHO DOURADO
ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O
ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O
ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

Preliminar: da ilegitimidade passiva (Kamila de Carvalho Dourado)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KAMILA DE CARVALHO DOURADO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis - MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada pela Coligação "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA".

A Recorrente, em suas razões recursais (ID 18737441), insurge-se contra a decisão de primeiro grau, ID 18737431, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação à distribuição de panfletos que continham informações inverídicas sobre o pré-candidato Cláudio Ferreira, filiado à coligação Recorrida.

Sustenta que os atos de panfletagem foram de exclusiva responsabilidade do Movimento Tarifa Zero (MTZ), um movimento social autônomo e independente, do qual não faz parte.

No mérito, afirma que as críticas veiculadas nos vídeos se inserem no contexto da liberdade de expressão e debate político, não havendo propaganda eleitoral antecipada negativa. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau e julgada improcedente a Representação Eleitoral, excluindo-se a aplicação da multa de R$ 5.000,00 e revogando

a determinação de recolhimento de materiais impressos irregulares, reconhecendo a ilegitimidade da Recorrente para ser responsabilizada pelos atos de panfletagem.

Em suas contrarrazões, ID 18737444, a Recorrida sustenta a necessidade de manter intacta a sentença de primeiro grau. Argumenta que, apesar de a Recorrente alegar não ser responsável pela confecção e distribuição dos panfletos, sua participação ativa em eventos do Movimento Tarifa Zero e a associação com a divulgação das informações contidas nos materiais comprovam seu envolvimento direto na propaganda negativa.

Assevera que as críticas veiculadas pela Recorrente extrapolam o campo da mera opinião política, configurando a divulgação de informações inverídicas e tendenciosas, com o objetivo de denegrir a imagem de Cláudio Ferreira perante o eleitorado. A Recorrida refuta a tentativa da Recorrente de minimizar a gravidade de seus atos ao alegar que o Projeto de Lei nº 1.308/2024 ainda está em tramitação. Afirma que a disseminação de informações distorcidas sobre o projeto, com o intuito de atacar a imagem do pré-candidato, configura propaganda eleitoral negativa, em violação à legislação eleitoral, notadamente o art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18738970), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, corroborando a sentença de primeiro grau.

Diante do princípio da publicidade, assegurado pelo art. 37 da Constituição Federal, e considerando que os autos em questão não apresentam elementos que justifiquem a manutenção do sigilo, determino a retirada do sigilo processual, permitindo que o julgamento ocorra em sessão pública, em consonância com os princípios de transparência e efetividade da prestação jurisdicional.

É relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-74.2024.6.11.0050

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL- PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

RECORRIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA TORRES

ADVOGADA: DANIELA TONZAR PARRA - OAB/SP481229

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ausência de dialeticidade (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18727933), interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, em face de sentença ID 18727927 que julgou improcedente pedido de arbitramento de multa e complementação de dados formulado pela recorrente em face de Andre Luiz Ferreira Torres – Torres Pesquisas Publicidade e Marketing, relativo à Pesquisa MT 09001/2024.

Na petição inicial (ID 18727871), a recorrente requer "o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, incluindo o relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.".

Por meio da decisão ID 18727875 o pedido foi deferido.

Em razões recursais, o recorrente alega que: mesmo tendo sido deferido e determinado o fornecimento de dados da pesquisa, o recorrido não o fez; o indeferimento de complementação de dados e aplicação de multa contraria o disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019; houve violação ao disposto no art. 505 do Código de Processo Civil; a decisão recorrida representa violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97; a pesquisa MT 09001/2024 seja declarada como não registrada.

Por meio da decisão ID 18727936, o magistrado manteve a decisão.

Em contrarrazões (ID 18727939), o recorrido suscita preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pugnou pela não provimento do recurso. Requer, ainda, a condenação da recorrente por litigância de má-fé, alegando ser meramente protelatório o presente recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18733146).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-79.2024.6.11.0007

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA" - DIAMANTINO - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Falha de fundamentação da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18743657), interposto pela COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DA MUDANÇA, em face de sentença ID 18743648, integrada pela decisão ID 18743653, que julgou improcedente a representação eleitoral para impugnação de pesquisa eleitoral proposto pela recorrente em face de MT Dados Assessoria e Marketing LTDA.

Em razões recursais, o recorrente alega preliminar de falha na fundamentação da sentença e, com relação ao mérito, aduz que: a pesquisa deveria ter abrangido os cargos de prefeito e vereador; o fato de não abranger o cargo de vereador representa violação ao disposto no art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que a pesquisa foi contratada e paga para os cargos de prefeito e vereador; que o questionário faz menção somente aos cargos majoritários, ignorando os vereadores; que todos os candidatos devem ser incluídos no rol de entrevistados, conforme art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019; que a pesquisa foi realizada em 22 bairros e que deveria ter se dado em 30 bairros.

Ao final requer a reforma da sentença para que o pedido da representação seja julgado procedente.

Por meio da decisão ID 18743658, o magistrado manteve a decisão.

Não houve apresentação de contrarrazões (ID 18743361).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de falha de fundamentação da sentença e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18744613).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-73.2024.6.11.0034

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANA AUGUSTA RIBEIRO DINIZ
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: EUTIMIO FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA BRASILANDIA - MT
ADVOGADA: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - OAB/MT8464/O
ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001
ADVOGADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - OAB/SP203049

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inépcia recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18719217), interposto por ANA AUGUSTA RIBEIRO DINIZ, EUTIMIO FRANCISCO DE CAMPOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, em face de sentença ID 18719213 que jugou parcialmente procedente Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido União Brasil de Nova Brasilândia/MT e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita em período vedado pelos recorrentes, nas redes sociais, a fim de promover a candidatura da representada Ana Augusta Ribeiro Diniz, então pré-candidata ao cargo de prefeita do município.

Os recorrentes alegam que a publicação impugnada apenas conta a origem e história da pré-candidata, além de apresentar seu currículo e seus objetivos.

Defendem que "não há qualquer menção de magic words, no conteúdo presente no vídeo ou ainda qualquer conjunto que possa induzir o eleitor, tratando no máximo de uma exaltação das qualidades da própria Representada".

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

No dia seguinte à interposição do recurso, os recorrentes apresentaram petição para correção de erro material em relação à espécie do recurso (ID 18719219).

Em contrarrazões (ID 18719222), o Partido recorrido suscitou, preliminarmente, inépcia recursal em razão de erro na escolha da via eleita pelos recorrentes e, caso apreciado o mérito, requereu o não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18719223, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para a apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento (ID 18723992).

Diante da preliminar suscitada, os recorrentes argumentam, em síntese, se tratar de "caso de aplicação do princípio da fungibilidade" (ID 18758483).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600809-60.2024.6.11.0041

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR"
ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

RECORRENTE: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA
ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

RECORRIDA: MARIA LUIZA SILVERIO SOUZA
ADVOGADO: DAYANN SILVA DO NASCIMENTO - OAB/MT33863-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18748650) interposto pela Coligação "Por Um Jauru Melhor" e Katya Regina Novak de Moura contra a sentença (ID 18748644) proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação formulada contra a recorrida Maria Luiza Silverio Souza.

Em primeira instância, o Juízo entendeu pela improcedência da representação, sob o fundamento de que o vídeo compartilhado pela representada configura crítica política inserida no contexto do debate eleitoral, resguardada pela liberdade de expressão.

A Coligação e a candidata a vereadora Katya Regina Novak de Moura alegam que a recorrida teria divulgado, por meio de sua rede social (Facebook), propaganda eleitoral negativa de cunho difamatório e calunioso, configurando notícia sabidamente falsa (fake news), no dia 20 de setembro de 2024.

As recorrentes afirmam que o vídeo compartilhado pela recorrida faz graves acusações à atuação profissional da candidata, que é advogada, vinculando-a a um processo trabalhista, sem qualquer prova que corrobore tais alegações.

Aduzem que o conteúdo do vídeo divulgado contraria declaração pública anteriormente firmada pelos próprios autores da difamação, que são prestadores de serviço de uma empresa contratada pela municipalidade. Eles assinaram declaração, por livre e espontânea vontade, sem qualquer tipo de coação ou ameaça, fato constante da própria escritura que goza de fé pública e atesta cabalmente que as informações contidas no vídeo são inverídicas.

Afirmam que a conduta da Recorrida se revela ainda mais grave, pois esta é servidora pública municipal, ocupante de cargo comissionado na atual administração, o que revela o seu interesse em veicular fake News contra as recorrentes.

Contestam o caminho trilhado pela sentença recorrida que julgou improcedente a demanda sob a ótica do direito de resposta, quando, em verdade, o que se busca é a imposição de multa eleitoral por propaganda eleitoral irregular lastreada em fatos inverídicos – fake news.

Intimada a apresentar contrarrazões a parte recorrida deixou transcorrer o prazo em branco (ID 18748655).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18750384).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-98.2024.6.11.0026

PROCEDENCIA: Nova Xavantina - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JUBIO CARLOS MONTEL DE MORAES

ADVOGADA: AMANDA RIOS MARIANO CARDOSO ALVARES - OAB/MT24033-O

RECORRIDOS: MARDEN SAMPAIO SANTANA, JULIO MIGUEL ALVARENGA DA SILVA, MILTON DE PAULA DA SILVA, FRANCILEY GOMES DE MELO, ADELCIMEIRE BISPO SIRQUEIRA, EDIMILSON PORFIRIO FILHO, CELIO OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

RECORRIDO: CR COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO: FRANKLIN DA SILVA BOTOF - OAB/MT11347-O

RECORRIDO: WWW.SEMANA7.COM.BR

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT19199-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 1875499) interposto por Jubio Carlos Montel de Moraes contra sentença (ID 18754985) do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação eleitoral por suposta veiculação de desinformação em período de pré-campanha.

Consta do recurso eleitoral que os representados disseminaram matérias jornalísticas falsas, sugerindo indevidamente que o recorrente teria celebrado um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público Federal em um processo no qual se apura fraude ao recebimento de auxílio emergencial, com o objetivo de prejudicar sua imagem como candidato à reeleição.

A decisão recorrida, ao reconhecer a publicação das informações pelos representados, concluiu pela improcedência da ação, entendendo tratar-se de mero exercício da liberdade de expressão e de crítica política legítima.

Requer a reforma da sentença para que se reconheça a manipulação da opinião pública e a prática de desinformação aptas a interferir no equilíbrio do pleito com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições, além de outras medidas.

Devidamente intimados para contrarrazoar ao recurso, os recorridos quedaram-se inertes, conforme certidão ID 18672149.

O Ministério Público Eleitoral oficiante em 1º grau apresenta manifestação pelo desprovimento do recurso (ID 18672148).

Em parecer ID 18756132 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-60.2024.6.11.0060

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA - OAB/GO69564

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não conhecimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Intempestividae (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18748778) interposto por Rafael Machado contra sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa movida pelo Partido Liberal (PL), imputando-lhe multa de R$ 25.000,00.

Narra a inicial que, em 14/07/2024, o representado, ora recorrente, republicou, via storie, uma postagem do perfil "camponovoemfoco" em relação ao pré-candidato Edilson Piaia.

A sentença de primeiro grau entendeu que o conteúdo compartilhado configuraria propaganda eleitoral negativa e extemporânea, por divulgação de fato sabidamente inverídico.

Em razões recursais, sustenta que não houve a indicação da URL na inicial, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. Subsidiariamente, caso não seja atendido o pedido de reforma da decisão para a extinção do processo sema resolução do mérito, argumenta que o Recorrente é primário na conduta ora discutida, o que deveria ter sido levado em consideração pelo juízo de origem, vez que a aplicação da multa em patamar elevado é desproporcional à conduta supostamente praticada.

Em contrarrazões ID 18755947, o recorrido requer seja negado seguimento ao recurso diante da intempestividade, reconhecendo-se a prejudicial de mérito suscitada. No mérito, pleiteia pelo desprovimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18757470), manifestando-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-84.2024.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "LUCAS PELA DIREITA"
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM COMUM"
ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

INTERESSADO: MIGUEL VAZ RIBEIRO
ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

PARECER: pelo provimento do recurso ou alternativamente, pelo parcial provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau pela improcedência da representação ou, alternativamente, pela exclusão da multa aplicada.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18732959), interposto por COLIGAÇÃO "LUCAS PELA DIREITA" e EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência em face dos recorrentes, aplicando-lhes multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação narra que, em 19/09/2024, o candidato Eduardo Cristiano Ossuchi realizou propaganda irregular ao utilizar um minitrio elétrico para circular pela cidade, com som, iluminação e adesivo de empresa privada.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que o minitrio foi utilizado numa passeata, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Defendem que "a representante com ardil junta fotos com zoom óptico na câmera, de forma a fazer parecer que o veículo andava só, contudo, haviam aglomerado de pessoas junto".

Sustentam que, ainda que houvesse ilícito, não há previsão de aplicação de multa para o caso.

Requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a multa, bem como a condenação da recorrida por litigância de má-fé.

Em contrarrazões (ID 18732965), a Coligação recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18732966, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral aponta questão incidental referente à possível alteração de julgado citado nas contrarrazões e se manifesta pela intimação da recorrida para esclarecer sobre a jurisprudência mencionada, e, no mérito, pelo provimento ou, alternativamente, pelo parcial provimento do recurso (IDs 18737100 e 18737101).

A recorrida alega que houve um equívoco gerado pelo sistema de busca de julgados e sustenta que "em hipótese alguma houve intenção de distorcer ou modificar o entendimento jurisprudencial para induzir o juízo ao erro". Requer, por fim, a retificação da jurisprudência citada nas contrarrazões (ID 18754764).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em complementação ao parecer anteriormente juntado, manifesta-se pela cientificação da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível conduta censurável do advogado da parte recorrida (ID 18755645).

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-13.2024.6.11.0039

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O
ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O
ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O
ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500-O
ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O
ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

INTERESSADO: DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES
ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O
ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O
ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O
ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O
ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EMANUEL PINHEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 39ª ZE, por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada proposta pela Comissão Municipal Provisória do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00, por violação ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega, em síntese, que a publicidade abrigada no site da Prefeitura de Cuiabá, censurada pela recorrida, tem feição meramente institucional, sem o intuito de, reflexamente, beneficiar um dos candidatos que disputou seu comando, Domingos Kennedy, tanto que não faz qualquer referência ao pleito de outubro.

Afirma, ainda, que é papel do órgão, por meio de tal ferramenta, permitir que o cidadão conheça,

questione e atue como fiscal na aplicação dos recursos públicos, conforme diretrizes próprias do Portal Transparência, até para assegurar uma melhor avaliação do Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual requer o provimento do recurso para a desconstituição ou redução da multa aplicada (ID 18733203).

A recorrida apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do apelo (ID 18733207).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo não provimento do recurso (ID 18750351).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-19.2024.6.11.0003

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SISTEMA BRASIL DE CIENCIAS DA TECNOLOGIA E DADOS LTDA

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS"

ADVOGADA: EDYELLEN NUNES DA SILVA - OAB/MT26496-O

PARECER: pelo provimento do recurso, de modo a julgar improcedente a representação ajuizada, reformando-se a decisão que considerou a Pesquisa Eleitoral como "não registrada".

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18707114) interposto por SISTEMA BRASIL DE CIÊNCIAS DA TECNOLOGIA E DADOS LTDA, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Rosário Oeste/MT (ID 18707111), que julgou procedente os pedidos deduzidos na Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral, "*para DECLARAR não registrada a pesquisa eleitoral MT-02162/2024, com fundamento no § 7º do artigo 2º da Resolução 23.600/19, confirmando a liminar anteriormente deferida*".

Na origem, foi ajuizada representação pela Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós" (PSB, PRD e PP) para impugnar o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral MT-02162/2024. A parte autora, ora recorrida, alegou que a pesquisa divulgada pela recorrente não observou as exigências previstas no art. 2º, § 11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que não foi incluído o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao pleito, exigido para o registro formal da pesquisa.

Em razões recursais, o recorrente alega: (i) a ocorrência de um mero erro material quanto à apresentação inicial do DRE referente ao exercício do ano anterior, o qual foi corrigido posteriormente em sede de defesa, com a juntada do documento adequado; (ii) que a pesquisa em questão foi custeada exclusivamente com recursos próprios da empresa, o que estaria em conformidade com o § 11º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, eliminando a necessidade de outras formalidades; e (iii) que o período da realização da pesquisa foi mal interpretado pela parte recorrida, sendo que a pesquisa foi realizada entre os dias 22 e 27 de julho, e não estendida até agosto, como alegado na inicial.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo a regularidade do registro da pesquisa.

Sem contrarrazões (ID 18707119).

Em sede de retratação (ID 18707121), o Juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 18717579).

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-75.2024.6.11.0018

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA POR UM AMANHÃ MELHOR"
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ADMINISTRANDO PARA O POVO"

RECORRIDA: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

RECORRIDO: EDISON MARTINS DOS SANTOS

PARECER: pelo provimento do recurso, para o fim de que seja anulada a sentença e retornados os autos à origem para o regular processamento da ação.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18693202) interposto pela COLIGAÇÃO "TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA POR UM AMANHÃ MELHOR" (PL e UNIÃO BRASIL), em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT (ID 18693194), que indeferiu de plano a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta pela recorrente em desfavor da Coligação "ADMINISTRANDO PARA O POVO", da candidata ao cargo de prefeita do Município de Glória D'oeste/MT, GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, e do candidato a vice-prefeito, EDISON MARTINS DOS SANTOS.

A referida ação tem como objeto a alegação de abuso de poder político e práticas vedadas pela Lei 9.504/97, caracterizadas pelos seguintes atos:

1. Publicidade institucional veiculada no site oficial e nas redes sociais do município fora do período permitido.

2. Promoção pessoal em evento público, "24ª Festa do Peão de Glória D'Oeste", custeado pelo município.

3. Utilização de veículos e servidores públicos em atividades vinculadas ao evento.

4. Realização de atividades assistencialistas, com oferecimento de aulas de música em período eleitoral.

O Juízo de primeiro grau considerou que os elementos apresentados na inicial — como *prints* de redes sociais e vídeos de carreatas — eram insuficientes para caracterizar o uso da máquina pública para promoção eleitoral, motivo pelo qual indeferiu liminarmente a petição inicial com base no art. 485, inc. I, do CPC, e art. 319, inc. VI, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta, em síntese, que: **(i)** a AIJE exige apenas indícios de ilicitude, bastando uma relação inicial de evidências para justificar a tramitação processual, conforme o art. 22 da Lei Complementar 64/1990; **(ii)** a decisão impugnada incorreu em cerceamento de defesa ao impedir a produção de provas essenciais e desconsiderou o direito de o recorrente emendar a inicial, previsto no art. 321 do CPC; **(iii)** o indeferimento de plano violou princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF).

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Em juízo de retratação (ID 18693204), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida, remetendo os autos a este egrégio Tribunal para apreciação do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, "*para o fim de seja anulada a sentença e retornados os autos à origem para o regular processamento da ação*" (ID 18718055).

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-49.2024.6.11.0003

PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO MECENA DE OLIVEIRA - OAB/MT13558-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

RECORRIDO: ANDRE LUIZ ROSA DOS SANTOS GODOY

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

PARECER: pelo provimento do recurso para aplicar, ao representado/recorrido multa por propaganda eleitoral antecipada no patamar mínimo estabelecido pela legislação (R$5.000,00)

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18710664) interposto pela Coligação "Nobres para Todos" contra a sentença proferida pelo Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste/MT (ID 18710660), que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pela Coligação contra André Luiz Rosa dos Santos Godoy e José Domingos Fraga Filho, e deixou de aplicar a multa requerida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação originou-se de uma publicação realizada em 08 de agosto de 2024 nos stories do perfil do Facebook do representado André Luiz Rosa dos Santos Godoy (contratado para prestar serviços de marketing ao segundo representado), contendo uma imagem que reproduzia uma urna eletrônica com o número 44, alusivo ao pré-candidato José Domingos Fraga Filho, acompanhada da frase "faltam 60 dias". A Coligação autora alegou que essa publicação configurava propaganda eleitoral antecipada, na medida em que promovia a candidatura de forma explícita antes do período permitido, o que violaria o artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

A sentença de primeiro grau fundamentou a improcedência da representação pela ausência de provas, considerando que os requerentes se limitaram a juntar o link de acesso à página do perfil de Andre Luiz e o *print* da suposta propaganda irregular.

Nas razões recursais (ID 18710664), a Coligação recorrente argumenta que o conteúdo das postagens não se limita a mencionar a candidatura, mas inclui expressões e símbolos que, implicitamente, configuram pedido de voto. Alega que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indica que elementos subliminares que induzam ao voto podem ser considerados propaganda antecipada. Argumenta também que a decisão recorrida desconsiderou a relevância das provas apresentadas,

como prints das publicações e link para o perfil do representado, que, segundo o recurso, caracterizam prova suficiente da intenção eleitoral.

Em suas contrarrazões (ID 18710670), os recorridos defendem que o conteúdo da publicação, que exibe a frase "faltam 60 dias" junto a uma urna com o número 44, não configura pedido explícito de voto, pois a frase não equivale semanticamente a "vote em". A defesa alega que a representação se apoia em presunções e interpretações subjetivas, ao invés de provas robustas, e que a falta de "palavras mágicas" elimina a caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Também questiona a adequação do único print apresentado como prova, uma vez que ele não possui a devida formalização para comprovar sua veracidade e contexto.

Em juízo de retratação (ID 18710671), o magistrado manteve a sentença, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18718054) pelo provimento do recurso, discordando da sentença de primeiro grau e argumentando que o conteúdo publicado extrapolou os limites permitidos pela legislação, configurando propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que *"Embora o pedido de voto não tenha sido verbal, não restam dúvidas de que foi expresso, o que é suficiente para atrair a reprimenda estabelecida pela legislação"*.

É o relatório.

20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-74.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GERSON LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O
ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O
ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O
ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GUINANCIO COELHO
ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O
ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O
ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O
ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GERSON LUIZ MOREIRA em face de sentença proferida pelo juízo da 46ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda irregular proposta pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA do município de Rondonópolis, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recorrente alega que a federação representante não apontou a data em que foi feita a pintura no muro da Associação de Moradores de Rondonópolis (Conjunto São José 1, 2 e 3), da qual é presidente, relativa à candidatura para o cargo de vereador, de modo a afastar a incidência da multa; alega, também, que a pintura constitui-se em indiferente legal, porquanto ocorreu no dia 24/03/2024, ou seja, antes do período eleitoral; afirma que os dizeres apostos na parede externa da edificação não configuram propaganda eleitoral, nem de forma subliminar, ante a ausência de elementos como número do candidato, partido, pedido de apoio ou de voto ou, ainda, de caracteres implícitos que a ensejem; consigna, por outras palavras, que o bem em questão não possui o efeito de *outdoor*, tampouco se encontra ao alcance da norma restritiva, justificando a inscrição de seu nome, no local, apenas para indicar seu principal representante.

Com essas razões, requer o provimento do recurso para a reforma da decisão e desconstituição da multa aplicada (ID 18748373).

A recorrida apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do apelo (ID 18748376).

Na sequência, o recorrente pugnou pelo não conhecimento das contrarrazões, alegando sua

intempestividade (ID 18748380).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18749550).

É o relatório.

21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-37.2024.6.11.0030

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"
ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O
ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: EDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O
ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: REGINALDO MARTINS DEL COLLE
ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Tem jeito, com honestidade e respeito" contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Água Boa (ID 18686965), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de Reginaldo Martins Del Colle, ora recorrido.

Em razões recursais (ID 18686967), o recorrente alega que, em 7 de agosto de 2024, o recorrido *"publicou em seu perfil de Facebook postagens com os dizeres: "JUNTOS SOMOS + FORTES" e "JUNTOS POR UMA NOVA NAZARÉ MELHOR", nos endereços URL https://www.facebook.com/photo/?fbid=774045374272620O&set=a.170682449703405 e https://www.facebook.com/photo?fbid=7740393862732188&set=a.170682449703405"*, o que, no seu entender, caracteriza propaganda antecipada diante da veiculação de pedido implícito de votos.

Sustenta que o conteúdo das publicações viola o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, extrapolando os limites da mera liberdade de expressão para, no contexto pré-eleitoral, assegurar futura vantagem em relação aos demais candidatos que viriam a participar do pleito.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando-se multa ao recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por sua vez, o órgão ministerial que oficia perante àquela Juízo pugna pela manutenção da sentença objurgada (ID 18686973).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação juntada ao ID 18687661, opina pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600247-60.2024.6.11.0038

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: GONÇALO DIAS DE MOURA
ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BARÃO DE MELGAÇO-MT
ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Gonçalo Dias de Moura (ID 18730309) contra o Acórdão nº 31045 (ID 18726722) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de filiação no Partido Progressistas, ora embargado.

O acórdão em questão restou assim ementado:

> *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FILIAÇÃO ANTERIOR POR NOVA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua filiação ao Partido Progressistas, após filiação posterior ao PSDB.*
> *2. Alegou que, ao se desfiliar do PSDB, acreditava que sua filiação ao Progressistas seria automaticamente restabelecida, o que não ocorreu.*
> *3. O recorrido, Diretório Municipal do Partido Progressistas, apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.*
> *4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer nos autos.*
> *II. Questões em discussão*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o restabelecimento automático de filiação partidária após cancelamento por filiação a outro partido; (ii) verificar se houve desídia por parte do Partido Progressistas na condução da filiação do recorrente.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.*
> *7. De acordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a filiação mais recente prevalece, sendo cancelada automaticamente a filiação anterior.*
> *8. O recorrente se filiou ao Partido Progressistas em 03.04.2024 e, no dia seguinte, ao PSDB, o que*

cancelou automaticamente a primeira filiação. A desfiliação do PSDB, realizada em 05.04.2024, não restabeleceu sua filiação ao Progressistas.
9. Não existe previsão legal para o restabelecimento automático de filiação partidária. A Resolução TSE 23.596/19 exige que o interessado promova novo requerimento de filiação ao partido.
10. A alegação de desídia do Partido Progressistas não prospera, pois o recorrente tinha conhecimento de sua situação e não tomou providências para regularizá-la.
11. Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença de 1º grau.
IV. Dispositivo e tese
12. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "Inexiste restabelecimento automático de filiação partidária cancelada por nova filiação em partido diverso, sendo necessário novo requerimento de filiação."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único; Resolução TSE 23.596/19, art. 11.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição e de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte teria desconsiderado o precedente indicado na peça recursal, o qual veicularia tese aplicável em favor da reversão automática de sua filiação no PP.

Alfim, requer o acolhimento dos aclaratórios *"para reformar o acórdão recorrido para reformar a sentença para julgar procedente o pleito inaugural e determinar o restabelecimento de sua filiação ao Partido Progressista"*.

Nas contrarrazões juntadas ao ID 18742592, o embargado pugna pela reforma da decisão atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos (ID 18754720).

É o relatório.

23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600348-48.2024.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

EMBARGADA: DILMAIR CALLEGARO
ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O
ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Acórdão nº 31244 (ID 18750131) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS. SUPORTES REMOVÍVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular contra candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024.
> 2. Fato relevante. O recorrente sustenta que o candidato violou a Resolução TSE n.º 23.610/2019 ao fixar bandeiras de propaganda eleitoral em vias públicas, contrariando o requisito de mobilidade exigido pela norma.
> 3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau entendeu que as bandeiras utilizadas pelo representado eram móveis, pois eram fixadas com suportes removíveis e colocadas e retiradas diariamente, o que está de acordo com a legislação eleitoral vigente.
> II. Questões em discussão
> 4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a fixação de bandeiras em locais públicos com suporte removível descaracteriza a mobilidade exigida pela legislação eleitoral; (ii) se tal prática constitui propaganda irregular.
> III. Razões de decidir
> 5. A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 37, veda a propaganda em bens de uso comum, como vias públicas, salvo exceções previstas no art. 38 da mesma lei e no art. 20, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que permite a colocação de bandeiras móveis, desde que não causem prejuízo ao trânsito.
> 6. No caso, a sentença entendeu que a fixação temporária das bandeiras em suportes removíveis atende ao critério de mobilidade, uma vez que as bandeiras eram colocadas e

retiradas diariamente, conforme determina a legislação.
7. O conceito de mobilidade não exige que as bandeiras permaneçam em constante movimento, mas que possam ser removidas sem causar obstáculos permanentes. Tal interpretação está em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, que consideram lícita a fixação de bandeiras em suportes temporários, desde que removíveis e que não interfiram na circulação de pessoas ou veículos.
8. Diante disso, conclui-se que não houve irregularidade na utilização das bandeiras, visto que o recorrido respeitou os limites impostos pela legislação.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.
Tese de julgamento: "A fixação temporária de bandeiras em vias públicas, utilizando suportes removíveis e respeitando os horários de colocação e retirada, não descaracteriza a mobilidade exigida pela legislação eleitoral e não configura propaganda irregular."

_____
Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 37 e art. 38; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 20, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: TSE AgR-REspe n.º 341720/PR, j. 17/11/2015, DJE 15/12/2015; TRE-ES, RE n.º 0602307-75.2022.6.08.0000, Vitória, ES, Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, j. 27/01/2023; TRE-MG, MSCiv n.º 0605830-57.2022.6.13.0000, Belo Horizonte, MG, Rel. Marcelo Da Cruz Trigueiro, j. 27/09/2022.

Em suas razões recursais (ID 18706265) o Embargante argumenta que o Acórdão do TRE-MT foi omisso quanto apreciação do aspecto do local vedado, ou seja, alega que não fora feita a distinção entre jardim público e via pública.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para o fim de "julgar procedente a representação, aplicando-se ao representado a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, c/c art. 19, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019".

Em contrarrazões (ID 18759497) o Embargado alega que "Ao contrário do que alega o Embargante, o Exmo. Relator, Juiz EDSON DIAS REIS analisou perfeitamente todas as questões suscitadas no processo, possuindo entendimento de que a há EXCESSÃO a vedação da fixação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, tais como PRAÇAS, vias públicas e outros locais de livre acesso à população." Requer, ao final, "Que seja negado provimento aos EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sendo mantida o respeitável acórdão em todos os seus termos."

É o relatório.

24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-51.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA e ALTEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O
ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

PARECER: pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença proferida

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-15.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: Julgamento *extra petita* (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS", tendo a pesquisa eleitoral registrada sob o nº MT-09145/2024 sido considerada não registrada e determinada a suspensão da sua divulgação, com aplicação de multa.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento extra petita, argumentando que a decisão considerou irregularidades não apontadas na petição inicial, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, defende a regularidade da pesquisa, afirmando que o arquivo de detalhamento de bairros não é o mesmo utilizado em pesquisa anterior, que a utilização de cadastro prévio de eleitores não restou demonstrada, que os requisitos do art. 2º, §7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019 foram cumpridos e que a alegação de vazamento do resultado da pesquisa é infundada.

A recorrida, em suas contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença, argumentando que a inicial já apontava para a utilização de cadastro prévio de eleitores ao mencionar o uso de relatório de detalhamento de bairros padrão pré-produzido, que a sentença se baseou em fatos alegados na inicial, e que a pesquisa é irregular, reiterando os argumentos apresentados na representação.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18748482.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 18749551).

É o relatório.